



Fontes do Direito Internacional Público

Prof^a Alice Rocha



FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as **convenções internacionais**, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o **costume internacional**, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os **princípios gerais de direito**, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as **decisões judiciais** e a **doutrina** dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ***ex aequo et bono***, se as partes com isto concordarem.



Hierarquia entre fontes x hierarquia entre normas

Rol exemplificativo ou “*numerus apertus*”

Tratados ou convenções internacionais



Instrumentos normativos:

- Convenção de Viena de 1969
- Convenção de Viena de 1986

Definição: acordos internacionais celebrados por escrito entre Estados, entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais.

Fundamento de validade: *pacta sunt servanda*

Costumes



Práticas aceitas pelos Estados como direito aplicável, durante um período razoável de tempo.

Internacionalização do direito: o costume cede lugar gradual a normas positivadas, mas pode auxiliar a tratar temas novos no meio internacional.

Elementos do costume:

- Objetivo ou material: uso (ação ou omissão)
- Subjetivo: aceitação dos Estados



Onde?

- declarações unilaterais (normas criadas pelos Estados internamente, tratados assinados mas não ratificados), práticas dos Estados, manuais de direito, trabalhos de codificação internacional, costumes das OIs nas resoluções aprovadas ou negociações.

Etapas do reconhecimento:

- a) reconhecimento pela continuidade
- b) fixação de seu conteúdo a partir dos pontos comuns entre as formas de manifestação
- c) determinação entre quais sujeitos deve ser aplicada.



*Críticas: podem ser considerados fontes de manutenção do *status quo* e inclusive contra a vontade de alguns Estados minoritários. Costumes tradicionais podem paralisar a evolução do direito e novos Estados devem aceitá-los simplesmente.

*Extinção dos costumes:

a) deixa de ser praticado pelos sujeitos do DIP, varia caso a caso, pode vir outro costume;

b) ou um tratado contrário é ratificado pelos mesmos Estados, manifestação concreta da vontade destes.

Teoria do objeto Persistente



Doutrina objetivista e doutrina subjetivista : variação pela necessidade de manifestação do consentimento.

Teoria do objeto persistente (voluntarista-subjetivista): se o Estado nunca concordou com o costume de modo tácito ou expresso a norma não o vincula.

- Vale somente para costumes posteriores a criação do Estado.



Princípios gerais de direito

Regras amplamente aceitas pela sociedade internacional, consolidadas por costumes internacionais, seja na repetição em tratados ou nas decisões de tribunais nacionais ou internacionais.

Diferente de princípios jurídicos (interno)

Destaques de PGD:

- igualdade soberana;
- autonomia dos Estados (não-ingerência);
- Interdição do uso da força para solução de controvérsias;
- respeito aos direitos humanos;
- cooperação internacional.

*Uso especial para coerência e completude do DIP.

Precedentes jurídicos



Mesmo que o Estatuto da CIJ decida que a decisão só vale entre as partes, no direito internacional as interpretações anteriores de tribunais exercem grande influência nos julgados futuros. Não tem efeito vinculante (“*stare decisis*”)

Razões: ramo do direito comum a todos, misturando *common law* e direito continental; DIP possui normas reduzidas e muitos posicionamentos precisam ser construídos pelos tribunais; globalização = forte expansão e interação entre os Estados em temas antes somente nacionais.

Doutrina



Sentido amplo abrangendo também estudos de algumas entidades, tais como a Comissão de Direito Internacional da ONU e o *Institut de Droit International*.

Principais funções:

- fornecimento da prova do conteúdo do direito;
- influência no desenvolvimento do direito.

Equidade (ex aequo et Bono)



Não é fonte, mais técnica de interpretação judicial.

Fonte condicionada: depende da concordância das partes e em geral vem previsto nas regras processuais dos tribunais.

Diferente de analogia que também é uma forma de raciocínio jurídico ou formas de integração das regras jurídicas

Atos unilaterais

Manifestações autônomas e não equívocas da vontade pública formulada por um ou mais Estados, endereçadas a um ou mais Estados ou de uma OI, com a intenção de criar obrigações jurídicas no plano internacional.

- Ex: normas internas, decisões políticas, discursos de governantes, protestos e notificações em relação a fatos jurídicos internacionais.

Para serem invocáveis é necessário:

- * Emanar de um sujeito de DIP
- * Não contrarias o DI
- * Refletir a vontade legítima de seu autor, sem vício e com intenção de cumprir
- * Dirigir-se ao público em geral.



Fundamento: “princípio do estoppel” (princípio geral de direito que prevê a impossibilidade de que uma pessoa tome atitude contrária a comportamento assumido anteriormente)

Ainda não há codificação para regular tais atos, mas já estão na agenda Comissão de Direito Internacional da ONU.



(Instituto Rio Branco – 2017) O Estatuto da Corte Internacional de Justiça reconhece os princípios gerais de direito como fontes auxiliares do direito internacional?

(Instituto Rio Branco – 2017) Em 2016, entrou em vigor a convenção das Nações Unidas sobre atos unilaterais dos Estados, fruto de projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional?

(Advogado da União – 2015) Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio?